



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10215.000468/2002-11
Recurso n° 156.529 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.579
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente SANTA SANTARÉM REFRIGERANTES S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

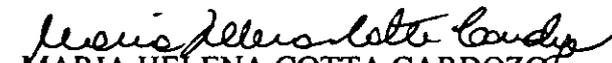
Ano-calendário: 1998

RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTOS
DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE
OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE -
RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade
cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a
legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte,
em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Lei n°
11.488, de 15/06/2007, e art. 106, do CTN).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SANTA SANTARÉM REFRIGERANTES S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir
da exigência a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD

Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada) e Pedro Anan Júnior. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

ped *SJH*

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 07/05/2002, o auto de Infração de fls. 19, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte do 1º trimestres de 1998, exercício 1999, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 3.919,17.

Conforme se verifica dos autos o lançamento originou-se de auditoria interna nas DCTFs da contribuinte, objetivando a cobrança de multa isolada e juros de mora decorrentes do recolhimento de tributo efetuado fora do prazo legal e sem o acréscimo de juros de mora, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 20.

Cientificada do Auto de Infração em 07/06/2002 (fls. 28), a contribuinte apresentou, em 08/07/2002, a impugnação de fls. 01/05, e documentos de fls. 06/16, concordando com a incidência dos acréscimos legais pelo recolhimento em atraso e questionando a aplicação de multa isolada.

A DRF de Santarém, por meio do despacho de fls. 34, opinou pelo cancelamento de parte do auto de infração, tendo em vista a comprovação do efetivo recolhimento do crédito tributário.

A 1ª Turma da DRJ/BEL julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme acórdão assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF

Procede o lançamento de acréscimos legais por recolhimento fora do prazo, quando o sujeito passivo não comprova tê-los efetuado corretamente.

Lançamento Procedente.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/01/2007, conforme AR de fls. 44, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 05/02/2007, o recurso voluntário de fls. 45/52, por meio do qual reiterou suas razões apresentadas na impugnação quanto à multa isolada.

É o Relatório.

SMA

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

A exigência nos presentes autos se refere a multa isolada aplicada pelo recolhimento a destempo de valores informados em DCTF sem o acréscimo de multa de mora.

Como se verifica do auto de infração, o lançamento da multa isolada foi efetuado com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. Referido dispositivo foi alterado pelo artigo 14 da Medida Provisória nº. 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que lhe deu a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

(...)”

Verifica-se, pela nova redação, que foi revogada a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

Essa alteração foi, inclusive, objeto de expressa referência no item 8 da Exposição de Motivos da MP nº. 351 (EMI Nº 3 - MF/MPS):

“8. O art. 18 dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com o objetivo de reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, bem como retira a hipótese de

SJA

incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora."

(grifamos)

Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em obediência ao que dispõe o art. 106, II, "a" do CTN, *verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

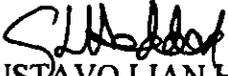
II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...)"

Ante todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE parcial provimento para afastar a aplicação da multa isolada por recolhimento em atraso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD